

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 255/98 - Plenário - Ata 16/98

Processo nº TC 013.564/95-1 (sigiloso)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral.

Unidade Técnica: Secex/RO.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Assunto:

Denúncia.

Ementa:

Denúncia contra o TRT 14ª Região. Pessoal. Acumulação de cargos quando da nomeação de servidora para o cargo de Juíza Classista Representante dos Empregados na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho RO. Conhecimento. Procedência. Determinação.

- Entendimento já firmado pelo Tribunal quanto à impossibilidade da titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos.

Data DOU:

20/05/1998

Parecer do Ministério Público:

Processo TC 013.564/95-1

Denúncia-Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas no Estado de Rondônia - SITERON, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação da Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB para Juíza Classista Representante dos Empregados na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO.

O Ministro-Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, por meio do Despacho de fl.3, admitiu o recebimento da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno e determinou a SECEX/RO que providenciasse a instrução do processo, autorizando, desde então, a realização das diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Em atenção ao v. Despacho supra, foi realizada diligência "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região (fls. 95/98), com o intuito de colher subsídios para a instrução do feito.

Das informações contidas na peça instrutória exsurge o fato de que a Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB exerceu e/ou exerce simultaneamente os seguintes cargos/empregos:

a) Técnica em Assuntos Culturais da União Federal do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia, matrícula SIAPE nº 0704079, lotada na Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, desde 1974 até a presente data (fls. 15, 23 e 95);

b) em 5.10.89, foi nomeada Suplente de Juiz Classista Representante dos Trabalhadores, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-Porto Velho-RO, no triênio de 1989 a 1992 (fl. 4);

c) em 13.8.92, foi designada para exercer a função de Juiz Classista de 1ª Instância Representante dos Empregados, junto à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO, para o triênio compreendido entre agosto de 1992 e julho de 1995 (fl. 22);

d) em 20.9.94, foi convocada a funcionar como Titular (Juiz Classista Representante dos Trabalhadores), junto ao Tribunal Regional do Trabalho -14ª Região, em virtude da aposentadoria do Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados ALMIR DA SILVA, nomeado em 5.10.89 (fls. 4 e 30); e

e) em 5.7.95, foi nomeada para exercer a função de Juiz Classista Temporária de 1ª Instância Representante dos Empregados, junto à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho (RO), para o triênio 1995/1998 (fl. 57), tendo requerido prorrogação de posse por 30 dias, em razão de estar em exercício do Cargo de Juíza

Classista de 2ª Instância (TRT-14ª Região), com mandato até novembro de 1995 (fl. 58).

Dos autos, depreende-se que a servidora em questão, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território de Rondônia, lotada na Secretaria do Estado da Administração-SEAD, encontrava-se cedida para o TRT-14ª Região, em virtude de estar exercendo mandato classista (fls. 22, 23, 24, 30, 58 e 68).

A cessão da Juíza Classista ao TRT, com ônus para este Colegiado, foi prorrogada até 16.10.95, conforme Portaria nº 5347-CDRH/SEAD, de 20.7.95, assinada pelo Sr. MAURÍCIO CALIXTO, Secretário de Estado da Administração (fl. 68).

Apesar de ter sido recentemente nomeada Juíza Classista de 1ª Instância para o triênio 1995/1998, conforme Ato GP nº 180/95, de 5.7.95 (fl. 57), requereu prorrogação para tomar posse na referida função, em razão de exercício de mandato classista no TRT (Juíza Classista de 2ª Instância).

Consoante declarações juntadas às fls. 31/32, a servidora encontra-se afastada do Serviço Público Federal, nos termos do art. 81, VII, da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, entende que, na hipótese, não queda configurado o acúmulo remunerado previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. É de ressaltar que a Sra. Juíza Classista não explicita nos autos os períodos de afastamento correspondentes.

A SECEX/RO, em consulta realizada no Sistema SIAPE, verificou, mediante exame na respectiva ficha financeira, que a Sra. JUSSARA T. GOTTLIEB recebeu vencimentos desde dezembro de 1993 até junho de 1995 e que o afastamento deu-se entre 1º de maio e 31 de outubro de 1995 (fls. 79/94 e fl. 96).

De igual forma, por meio de exame feito na ficha financeira fornecida pelo TRT-14ª Região (fls. 69/78), verifica-se que a referida Juíza Classista vem percebendo os vencimentos correspondentes ao cargo desde setembro de 1992.

Por tudo isso, é lícito inferir que a Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB é servidora pública federal, lotada na Secretaria de Estado da Administração - SEAD, cedida ao TRT-14ª Região, acumulando, pois, os cargos de Técnica de Assuntos Culturais com o de Juíza Classista, desde 24.8.92, data em que entrou em exercício no cargo de Juíza Classista de 1ª Instância até 30.6.95. Posteriormente, voltou a acumular os referidos cargos a partir de 1.11.95, data em que encerrou seu afastamento, conforme cadastro do

SIAPE (fl. 91).

É relevante enfatizar que o Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Velho ingressou com pedido de impugnação da habilitação da servidora para o cargo de Juíza Classista, triênio 1995/1998, alegando que foram desrespeitados a alínea i, inciso II, artigo 2º, e § 1º, artigo 3º, do Ato nº 515/94-TST, c/c artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal (fls. 45/49). Entretanto, o TRT-14ª Região conheceu da impugnação, mas julgou-a improcedente, em razão dos motivos expostos na Decisão de fls. 54/56.

Deve-se deixar claro, por relevante, que o afastamento do cargo de Técnica de Assuntos Culturais da SEAD somente ocorreu quando da sua habilitação para o 2º mandato no cargo de Juíza Classista, para o triênio 1995/1998.

O Sr. Diretor, considerando o teor de Decisão nº 258/94-1ª Câmara (Ata nº 34/94 - TC 012.830/93-3) - quando, em situação análoga, esta Corte decidiu pela restituição dos valores percebidos no cargo mais recente -, o disposto no Ato TST nº 515/94 e as condições estipuladas na Constituição Federal para o exercício da magistratura, entende que a Sra. Juíza Classista deverá recolher aos cofres públicos os valores pagos indevidamente pelo TRT, em face da acumulação ilícita de cargos de Juíza Classista e Técnica de Assuntos Culturais.

Dessa forma, conclui propondo, entre outras medidas, a instauração de "Tomada de Contas Especial contra a Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB, referente à acumulação do Cargo de Técnico de Assuntos Culturais da Secretaria de Estado da Administração (Classe B, Padrão VI - matrícula SIAPE nº 070.4079), com o de Juíza Classista, consoante Portaria GP nº 082/92, de 13.08.92, Ofício nº 623/GP, de 20.9.94 e Ato GP nº 180/95, de 05.07.95 todos do TRT-14ª Região, haja vista a percepção cumulativa de proventos nas duas funções, exercidas nos períodos de 24.08.92 a 30.06.95 e de 01.11.95 até o dia em que persistir a acumulação dos cargos públicos por ela ocupados, nos termos dos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal, bem como do artigo 118 da Lei nº 8.112/90", o recolhimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente do TRT-14ª Região, conforme demonstrativo de fl. 97.

O Sr. Secretário de Controle Externo endossou as sugestões alvitadas pelo Sr. Diretor de Divisão. Todavia, sugeriu as propostas complementares contidas nas alíneas a e b de fl. 98.

Por intermédio do v. Despacho de fl. 99, o eminente Ministro-Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA honra este Ministério Público com a solicitação de pronunciamento.

A questão objeto da presente denúncia - acumulação de cargos públicos por juiz classista - encontra-se devidamente normatizada nos dispositivos legais pertinentes, em ato normativo específico do TST e na Jurisprudência desta Corte de Contas.

O Ato TST nº 515, de 14.9.94, que estabelece procedimentos para a habilitação e o provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça do Trabalho estabelece (fls. 62/66), "in verbis":

"Art. 2º - O processo de apresentação das listas tríplices no TRT deverá ser instruído pela entidade sindical com o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

.....

II- Em relação a cada um dos integrantes da lista tríplice:

.....

i) Declaração, sob as penas da lei, de não exercer cargo, função e emprego público ensejador de acumulação proibida pela Constituição Federal, inclusive de juiz classista em outra instância (grifou-se);

.....

l) Currículo onde constem, detalhadamente, dados pessoais e culturais, bem como exercício de cargos, empregos e funções, demonstrando as atividades eventualmente desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de atuação pública ou privada, bem assim das principais autoridades ou empresas com as quais serviu ou criou, explicitando-lhes os endereços atuais.

.....

Art. 7º- Os Juízes Representantes Classistas temporários e seus respectivos Suplentes tomarão posse no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação pelo Presidente da República ou pelo Presidente do TRT, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do TRT.

.....

§ 3º- A posse será dada somente após a comprovação de não acumulação de função, cargo ou emprego público, incluídos os de juiz classista de qualquer instância".

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, dispõe,

"in verbis":

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público".

Deve ficar claro que o art. 92 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a concessão de licença ao servidor para desempenho de mandato em entidade sindical, não alcança o exercício do cargo de Juiz Classista.

Sobre este assunto, cumpre mencionar consulta formulada pelo Sr. Juiz Presidente do TRT-15ª Região a este Tribunal sobre a possibilidade legal de servidor da Justiça do Trabalho vir a ser designado Juiz Classista Temporário, representando a categoria a que pertence. O Plenário desta Corte, diante das razões expostas pela eminente Ministra-Relatora ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO, na linha do Parecer deste Ministério Público, decidiu pelo não conhecimento da consulta formulada.

Entretanto, merece ser enfatizado trecho do Voto condutor da mencionada Relatora, "in verbis":

"Como é sabido, a atual Carta Magna inovou nessa matéria, dispondo em seu art. 8º sobre a garantia da livre associação profissional ou sindical aos servidores públicos civis da união.

Apesar de exercitável desde a vigência da Constituição, esse direito somente foi regulamentado com a edição da Lei nº 8.112/90, que estatuiu o regime jurídico único dos servidores públicos.

Naquele Estatuto a matéria foi disciplinada no Capítulo IV do Título III, relativamente à Licença para o Desempenho de Mandato Classista, isto é, para o exercício de atividade sindical.

Os artigos 92 e 94 da Lei nº 8.112/90, mencionados na Consulta em causa, referem-se exatamente a esse tipo de atividade, desempenhada em 'confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão', não se reportando, assim, à hipótese ora considerada, que é de exercício de cargo de Juiz Classista Temporário da Justiça do Trabalho."

Em Sessão de 10.8.94, o Tribunal Pleno do TCU, ao apreciar o

processo TC nº 012.170/94-1 - Administrativo ("in" BTCU nº 41, de 29.8.94, p. 1311/1318, Ata nº 28/94-Plenário, Ministro-Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA) que trata de Representação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria-Geral de Administração sobre o entendimento a ser adotado sobre a questão da acumulação de cargos públicos, decidiu "firmar o entendimento de que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias."

Em face da argumentação apresentada, parece evidente que o caso objeto desta denúncia enquadra-se perfeitamente em acúmulo indevido de função e cargo público.

Este Tribunal não tem admitido a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos. Nessa linha, são dignas de menção as Decisões tomadas na Sessão de 15.5.73 (TC 001.123/73, Ata nº 31/73, Anexo I), na Sessão de 10.8.94 (TC 012.170/94-1-Administrativo, Ata nº 28/94, Decisão nº 521/94-Plenário, BTCU nº 41/94) e na Sessão de 9.II.95 (TC 006.681/94-8, Ata nº 37/95, Decisão nº 308/95- 2ª Câmara). Esse entendimento é referendado pelo Parecer 559-H, da Consultoria-Geral da República ("in" DOU de 15.9.67, pp. 9.447/9).

A vigente Carta Magna vedou a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários, os casos mencionados nas alíneas a a c do art. 37, XVI. No inciso seguinte, é estendida a proibição a empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

O Parecer nº 165/90 da SAF, é esclarecedor, ao estatuir que "o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um dos empregos, não desfaz o caráter do exercício cumulativo, posto que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos ou funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias" e que "a licença sem vencimento de uma das situações não elide o processo acumulatório de função pública".

Dessa forma, em harmonia com o entendimento prevalecente nesta Corte, esta Procuradoria entende como ilícita a titularidade simultânea de dois cargos públicos, mesmo estando o servidor licenciado de um cargo, sem perceber vencimentos.

Nesse contexto, a Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB só poderia assumir o cargo de Juíza Classista se estivesse exonerada do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

A interessada não observou as condições exigidas para o exercício do cargo de Juíza Classista estipuladas no Ato nº 515/94-TST, uma vez que acumulava de forma remunerada dois cargos públicos, consoante apurado pela Unidade Técnica, devendo, neste caso, ser adotadas as medidas cabíveis para que se obtenha o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público, com as vênias de praxe, sugere as seguintes medidas:

a) que seja conhecida a presente denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previsto no art. 213 do Regimento Interno;

b) que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho -14ª Região a instauração do processo disciplinar previsto nos arts. 133 e 143, c/c o "caput" e o inciso XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90 (Decisão nº 298/95-1ª Câmara, Ata nº 43/95);

c) que seja determinado ao TRT-14ª Região que providencie, em coordenação com a Secretaria de Estado da Administração, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias ilicitamente percebidas pela Sra. JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

d) que seja retirada a chancela de sigiloso dos presentes autos; e

e) que seja recomendado à SECEX/RO que efetue o acompanhamento do resultado das providências administrativas adotadas pelos órgãos supra-indicados.

Página DOU:

20

Data da Sessão:

06/05/1998



Relatório do Ministro Relator:

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 013.564/95-1 (sigiloso)

NATUREZA: Denúncia

ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU)

EMENTA: Denúncia. Conhecimento. Inspeção. Procedência. Acumulação ilícita de cargos públicos. Determinações. Cancelamento do sigilo.

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação da Srª Jussara Terezinha Gottlieb para Juíza Classista Representante dos Empregados na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO (fls. 1 e 2).

Das informações colhidas na Inspeção realizada pelo Diretor da 2ª Divisão Técnica da Secex/RO (fls. 95/98), verifica-se que a Srª Jussara Terezinha Gottlieb exerce e/ou exerceu, simultaneamente, os seguintes cargos/empregos:

- Técnica em Assuntos Culturais da União Federal do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia, matrícula Siape nº 0704079, lotada na Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, desde 1974 até a presente data (fls. 15, 23 e 95);
- em 13/08/1989, foi nomeada Suplente de Juiz Classista Representante dos Trabalhadores, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no triênio de 1989 a 1992 (fl. 4);
- em 13/08/1992, foi designada para exercer a função de Juiz Classista de 1ª Instância Representante dos Empregados, junto à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, para o triênio compreendido entre agosto de 1992 e julho de 1995 (fl. 22);
- em 20/09/1994, foi convocada a funcionar como Titular (Juiz Classista Representante dos Trabalhadores), junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em razão da aposentadoria do Juiz Classista Representante dos Empregados Almir da Silva, nomeado em 05/10/1989 (fls. 4 e 30);
- em 05/07/1995, foi nomeada para exercer a função de Juiz Classista Temporária de 1ª Instância Representante dos Empregados, junto à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, para o triênio 1995/1998 (fl. 57), tendo requerido prorrogação de posse por trinta dias, em razão de estar em exercício do Cargo de Juíza Classista de 2ª Instância (TRT-14ª Região), com mandato até novembro de 1995 (fl. 58).

À vista dessas observações, o Diretor da 2ª DT propõe (fl. 98) seja:

a - instaurada Tomada de Contas Especial contra a Srª Jussara Terezinha Gottlieb, relativa à acumulação do Cargo de Técnico em Assuntos Culturais da Secretaria de Estado da Administração - SEAD (classe B - padrão VI - matrícula SIAPE nº 0704079), com o de Juiz Classista, conforme Portaria GP nº 082/92, de 13/08/92, Ofício nº 623/GP, de 20/09/94 e Ato GP nº 180/95, de 05/07/95, todos do TRT 14ª Região, haja vista a percepção cumulativa de proventos nas duas funções, exercidas nos períodos de 24/08/92 a 30/06/95 e de 01/11/95 até o dia em que persistir a acumulação dos cargos públicos por ela ocupados, nos termos dos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como do artigo 118 da Lei nº 8.112/90;

a.1 - para que a servidora recolha aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente do TRT 14ª Região, conforme demonstrado no item 19 supra;

b - enviado cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Senhor Procurador-Geral da República e à Srª Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

c - dado conhecimento da Decisão ao denunciante.

O Secretário da Secex/RO, ao concordar com as proposições formuladas, acrescenta proposta de retirada da chancela de sigiloso que recai sobre este processo e autorização de citação da Srª Jussara Terezinha Gottlieb para recolher os valores indevidamente recebidos.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Sr. Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, analisou com minúcia as hipóteses de acumulação ilícita de cargos e empregos levantadas nestes autos, concluindo nos seguintes termos:

.....  
Em face da argumentação apresentada, parece evidente que o caso objeto desta denúncia enquadra-se perfeitamente em acúmulo indevido de função e cargo público.

Este Tribunal não tem admitido a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, mesmo estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos. Nessa linha, são dignas de menção as Decisões tomadas na Sessão de 15.5.73 (TC 001.123/73, Ata nº 31/73, Anexo I), na Sessão de 10.8.94 (TC

012.170/94-1-Administrativo, Ata nº 28/94, Decisão nº 521/94-Plenário, BTCU nº 41/94) e na Sessão de 9.11.95 (TC 006.681/94-8, Ata nº 37/95, Decisão nº 308/95-2ª Câmara). Esse entendimento é referendado pelo Parecer 559-H, da Consultoria-Geral da República ("in" DOU de 15.9.67, pp. 9.447/9).

A vigente Carta Magna vedou a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários, os casos mencionados nas alíneas "a" a "c" do art. 37, XVI. No inciso seguinte, é estendida a proibição a empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

O Parecer nº 165/90 da SAF, é esclarecedor, ao estatuir que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um dos empregos, não desfaz o caráter do exercício cumulativo, posto que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos ou funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias e que a licença sem vencimento de uma das situações não elide o processo acumulatório de função pública.

Dessa forma, em harmonia com o entendimento prevalecente nesta Corte, esta Procuradoria entende como ilícita a titularidade simultânea de dois cargos públicos, mesmo estando o servidor licenciado de um cargo, sem perceber vencimentos.

Nesse contexto, a Srª Jussara Terezinha Gottlieb só poderia assumir o cargo de Juíza Classista se estivesse exonerada do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

A interessada não observou as condições exigidas para o exercício do cargo de Juíza Classista estipuladas no Ato nº 515/94-TST, uma vez que acumulava de forma remunerada dois cargos públicos, consoante apurado pela Unidade Técnica, devendo, neste caso, ser adotadas as medidas cabíveis para que se obtenha o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público, com as vênias de praxe, sugere as seguintes medidas:

a) que seja conhecida a presente denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno;

b) que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região a instauração do processo disciplinar previsto nos arts. 133 e 143, c/c o "caput" e o inciso XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90 (Decisão nº 298/95-1ª Câmara, Ata nº 43/95);

c) que seja determinado ao TRT-1ª Região que providencie, em coordenação com a Secretaria de Estado da Administração, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias ilicitamente percebidas pela Srª Jussara Terezinha Gottlieb, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

d) que seja retirada a chancela de sigiloso dos presentes autos; e

e) que seja recomendado à Secex/RO que efetue o acompanhamento do resultado das providências administrativas adotadas pelos órgãos supra-indicados. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

Conforme se verifica do Relatório que antecede este Voto, a servidora exerceu, cumulativamente, o cargo de Técnica em Assuntos Culturais da União Federal do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia, matrícula Siape nº 0704079 e de Juíza Classista no TRT 14ª Região, infringindo, em consequência, ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, e no art. 118 da Lei nº 8.112/90.

Ante a natureza do ilícito cometido pela servidora, e dada a ausência de informações, nos autos, sobre as eventuais medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ou pela Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Rondônia com vistas a apuração da ocorrência, nos termos dos arts. 133 e 143 da Lei nº 8.112/90, considero de todo pertinente que se determine àquele Tribunal a adoção de providências nesse sentido.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

1. conhecer da denúncia em pauta para, no mérito, considerá-la procedente;

2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região que proceda à instauração do processo disciplinar previsto nos arts. 133 e 143, c/c o "caput" e o inciso XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112/90, para apurar a acumulação ilegal praticada pela servidora Jussara Terezinha Gottlieb; (Tornado insubsistente pela

Decisão 199/2000 - Ata 10 - Plenário.)

3. determinar ainda ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região que providencie, em coordenação com a Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado de Rondônia, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias ilicitamente percebidas pela servidora Jussara Terezinha Gottlieb, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; (Tornado insubsistente pela Decisão 199/2000 - Ata 10 - Plenário.)

4. recomendar à Secex/RO que efetue o acompanhamento do resultado das providências administrativas adotadas pelos órgãos supra-indicados;

5. retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos; e

6. encaminhar ao Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região e ao denunciante cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

Indexação:

Denúncia; Nomeação de Pessoal; Juiz Classista Temporário; Porto Velho RO; Empregado; Cargo Público; Acumulação Ilícita; Importância Recebida Indevidamente; Restituição; Acumulação de Cargos; TRT Região 14; Processo Administrativo Disciplinar; Recolhimento; Pagamento Indevido;